

CRIME CONTRA A HONRA - Injúria - Atribuição de conduta homossexual com expressões acintosas e depreciativas - Delito caracterizado.

Ao atribuir à pessoa uma conduta homossexual, inclusive com expressões vulgares e de calão, sem dúvida ofende a sua dignidade e decoro, vale dizer, sua honra subjetiva. Por outras palavras, injuriou-a.

Ap. 912.617/0 - 8.^a C. - J. 22.12.1994 - Rel. Juiz S. C. Garcia.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 912.617/0, da comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante querelado A.A.C.G. ou A. A. C. G., sendo apelada querelante S.: Acordam, em 8.^a Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, rejeitada a preliminar, negar provimento ao apelo, nos termos que constam deste acórdão, com observação.

S. ajuizou queixa-crime contra A. A. C. G. por infração ao art. 140, c/c art. 141, III, do CP, por haver sido ofendida por ele em sua honra subjetiva, quando, em depoimento como testemunha de defesa de M. E. F., afirmou ser ela, querelante, sapatão, mantendo relacionamento homossexual com a ex-esposa de referido M. E., com beijo na boca, de língua.

A respeitável sentença, cujo relatório fica adotado, acolheu a queixa, condenando-o à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade por igual prazo.

Irresignado, porém, apelou o querelado. Em preliminares alegou: a) inépcia da queixa: o delito descrito é de difamação, não de injúria, pelo qual veio de ser condenado, com a conseqüente anulação da sentença; b) extinção da punibilidade pela perempção, por abandono do processo por tempo superior a trinta dias, atrasando a querelante no recolhimento de diligências; c) anulação do processo por falta de audiência de conciliação; d) nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão da queixa enquadrar o procedimento no rito sumário; e) nulidade decorrente da falta de fundamentação à contradita de testemunhas; f) nulidade da sentença por falta de apreciação de todas as teses defensivas. Em tema de mérito, propriamente, pretende a absolvição porque era seu dever falar a verdade, limitando-se a responder o que lhe foi perguntado como testemunha.

Processado e contra-arrazoado o recurso, neste grau de jurisdição a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido da rejeição das preliminares e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

Inicialmente rejeitam-se as preliminares.

A primeira, dizendo respeito à inépcia da queixa, tem por fundamento a alegação de que o crime seria de difamação, não de injúria. Mas o equívoco do querelado, a despeito de suas longas digressões sobre o tema, é evidente. Ao atribuir à querelante uma conduta homossexual, inclusive por expressões

vulgares e de calão, sem dúvida que ofendeu sua dignidade e decoro, vale dizer, sua honra subjetiva. Por outras palavras, injuriou-a. Conforme ensinamento de Aníbal Bruno, citado por Mirabete, "Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo", (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, Atlas, 2/144).

O mesmo autor, ao analisar a objetividade jurídica do delito de injúria, acrescenta: "Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria pode ser afetada, também, a reputação (honra objetiva) da vítima, desprestigiada perante o meio social, mas esse resultado é indiferente à caracterização do crime" (ob. cit., p. 145).

No caso em exame, ao atribuir o querelado à querelante conduta homossexual, inclusive pela expressão acintosa e depreciativa de sapatão, na verdade ofendeu-lhe a dignidade e decoro, isto é, seus atributos íntimos, sua qualidade de mulher, enfim, sua honra subjetiva. Até porque, como bem acentua Mirabete, mesmo que a própria reputação ou honra objetiva da querelante fosse também atingida, tal circunstância não excluiria, presentemente, a injúria. Pois, como mencionado, as ofensas a ela dirigidas pelo querelado atingiram-lhe, fundamentalmente, a honra subjetiva.

A segunda preliminar, por igual, não tem o menor fomento jurídico. Pretende o querelante que houve abandono do processo por tempo superior a trinta dias pela querelante, deixando de recolher numerário correspondente a diligências. Mas não lhe assiste razão. Tanto que intimado o patrono da querelante, atendeu à determinação judicial, (fls.), completando o recolhimento posteriormente por equívoco na guia respectiva, o que não lhe pode ser debitado, (fls.). De outro aspecto, não argüida a matéria anteriormente, ficou sem dúvida precluída.

A terceira preliminar tem por fundamento a pretendida falta de audiência de conciliação. Mas também aqui o equívoco do querelado não é menos evidente. Na verdade houve designação de audiência para aquele fim, (fls.), à qual não compareceu a querelante, a despeito de previamente intimada, configurando implícita recusa à conciliação, para a qual efetivamente não estava mesmo obrigada. A questão, aliás, foi objeto de decisão, (fls.), vindo de ser afastada pretensa perempção sob aquele enfoque, com superiores fundamentos, tornando-se em última análise matéria preclusa.

De todo modo, a preliminar de nulidade sob esse mesmo tema, agora reiterada no apelo, não tem a menor consistência, sabendo-se que a querelante não estava, como não está, obrigada a aceitar a conciliação. Seu não comparecimento à audiência, para tanto designada, é demonstração eloqüente dessa sua recusa, perfeitamente legítima, e que não tem o alcance pretendido pelo querelado.

A quarta preliminar é ainda menos consistente. Pretende o querelado, a propósito, a ocorrência de cerceamento de defesa por erronia da queixa no que se refere ao enquadramento procedimental, dela constando o rito sumário, o que somente lhe ensejou arrolar cinco testemunhas. Mas sua improcedência é manifesta.

Primeiramente cabe referir que o rito procedimental observado foi o especial, (CPP, arts. 519-523). Não apenas houve designação de audiência de conciliação, embora infrutífera, como também observadas as disposições do art. 519 do CPP, com remissão ao Título I, Capítulos I e III do Livro II, vale dizer, que regula o processo comum de competência do Juiz Singular.

Isso não bastasse, o enquadramento procedimental da queixa não vincula (como no caso não vinculou) o Juiz, nem poderia a tanto vincular a parte contrária, devidamente assistida de advogado, que certamente conhece a Lei, competindo-lhe impugná-lo desde a primeira hora. Como quer que seja, desde que o rito seguido foi o especial, na forma já exposta, não é possível admitir-se o pretendido cerceamento de defesa, que fica bem por isso rejeitado.

A quinta preliminar, argüida com o mérito é de nulidade da audiência de instrução, porque "as contraditas das provas testemunhais foram aceitas sem fundamentação", (fls.). Mas, também nesta parte, não colhe o querelado melhor sorte. O magistrado, ao contrário do afirmado no recurso, agiu corretamente, consignando a contradita e tomando-se o depoimento das respectivas testemunhas, com expressa referência ao art. [214](#) do CPP, em cuja segunda parte realmente diz: "... O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208". Mais não era necessário dizer ou fundamentar, naquela oportunidade, no tocante a cada uma daquelas contraditas. Pelo que, igualmente nesta parte, fica rejeitada a preliminar de nulidade processual argüida pelo querelado.

A sexta e última preliminar, também embutida no mérito, é de nulidade da sentença por falta de apreciação e abordagem de todos os argumentos defensivos. Mas também sem razão, com a devida vênia. Ao contrário do sustentado no apelo, a respeitável sentença apreciou adequadamente todas as teses e fundamentos alegados pela defesa, em preliminares e tema de mérito, rejeitando-as no seu conjunto, após detido exame da prova, com sólida fundamentação e correta aplicação do Direito aos fatos imputados.

De dizer-se, a propósito, que o querelado não aponta uma só tese defensiva, específica e concreta, que não tenha sido apreciada na sentença. É o bastante para rejeitar uma tal preliminar de nulidade, sabendo-se que, das duas preliminares que então suscitou, ambas foram rejeitadas; e, no concernente ao mérito, a despeito de seu longo e repetitivo arrazoado, a síntese de sua defesa está na alegação de licitude de sua conduta. Assim o pretende porque, agindo na qualidade de testemunha, tinha o dever de falar a verdade. Ademais, limitando-se a responder o que lhe foi indagado, inexistiu o dolo de injuriar.

Pois bem. O magistrado apreciou a tese de mérito, basicamente, nesses pressupostos, afastando-a com serena e incensurável análise da prova. A propósito, sendo autoria e materialidade da infração comprovada documentalmente, havia mister no exame, fundamentalmente, do dolo na conduta, vale dizer, do *animus injuriandi* por parte do querelado, no que a respeitável sentença não comporta nem merece as críticas que lhe foram endereçadas. Ainda neste aspecto, como bem ressaltado no d. parecer ministerial, embora não se exigisse do digno magistrado sentenciante pormenorizada análise de cada depoimento testemunhal, fez ele, não obstante, exame dos próprios depoimentos defensivos, objeto de contraditas, prestados por Leonardo Safi de Melo e Miguel Eduardo de Faria.

Quanto ao mérito fica negado provimento ao recurso, confirmando-se a respeitável sentença, inclusive por seus bem deduzidos fundamentos, mais aqueles de não menor brilho do MP em ambos os graus.

Com efeito, a condenação era a única solução possível. Como já mencionado, autoria e materialidade da infração tornaram-se incontroversas, posto que as expressões ofensivas à honra da querelante estão comprovadas documentalmente, oriundas na verdade de processo judicial, de resto jamais negadas, em si mesmas, pelo querelado. Daí porque, em última análise, só resta mesmo o exame do dolo em sua conduta, vale dizer, do elemento subjetivo do tipo.

O dever da testemunha de falar a verdade é incontestável e irretorquível. Contudo, no caso em exame, o excesso verbal do querelado, com evidente e acintosa intenção de ofender e menosprezar a querelante, não apenas extravasou a legalidade inicial de sua conduta, mas pôs de manifesto que foi ele ter àquela audiência com a prévia deliberação de assacar injúrias contra a querelante. Pois, com efeito, por mais que pretenda ele demonstrar que se limitou, naquela oportunidade, a responder às perguntas do Juiz que presidia àquela audiência, o que restou adequadamente comprovado foi, bem ao contrário, sua evidente incontinência verbal, numa autêntica e irrecusável utilização de seu depoimento, como testemunha de defesa de M. E. de F., para denegrir e achincalhar a honra subjetiva da querelante.

De recordar-se, a propósito, que referido M. E. de F. estava sendo processado por lesões corporais contra a querelante, S. C. B., (fls.). Arrolou o então réu, como testemunha de defesa, dentre outras, o querelado, (fls.). Não encontrado numa primeira oportunidade, (fls.), ante a insistência da defesa, (fls.), houve nova designação de audiência, ainda assim não encontrado, (fls.). Contudo, espontaneamente, compareceu ele à audiência, sendo então inquirido, (fls.).

Seu comparecimento espontâneo, já que não estava intimado para a audiência, denota evidente interesse em favorecer o então réu, M. E., a quem qualificou de "rapaz ingênuo e muito novo", o que justificava, a seu ver, aconselhá-lo a "abrir os olhos, pois achava que havia mais que uma grande amizade entre minha comadre e a vítima". E para tal finalidade, a forma que julgou apropriada, sem medir as conseqüências, foi a de denegrir a honra da querelante.

A propósito, já não bastassem as afirmações acima transcritas, por si mesmas indicadoras de sua prévia intenção de ofendê-la na sua dignidade e decoro, não se abalçou o querelado de afirmar, em seguida, estas expressões: "na época da separação minha comadre não admitiu o relacionamento dela com S., mas esclareço que na realidade hoje em dia as duas vivem juntas e inclusive se despedem no ponto de ônibus com 'beijo na boca, de língua', as duas assumiram relacionamento homossexual, sendo que, o que aconteceu, é que a minha comadre largou do réu, por causa de uma sapatão".

Tais afirmações, como bem ressaltado na sentença apelada, nada tinham a ver com a imputação, estavam absolutamente fora do contexto, não tendo o menor propósito que o magistrado, que então presidia essa audiência, fizesse tais indagações ao querelado, sobre a vida pessoal e sexual da querelante. O querelado foi ter àquela audiência, indvidosamente, com o decidido propósito de fazer aquelas afirmações, sem medir as conseqüências de sua conduta.

Aliás, nesse sentido, categoricamente, foi o depoimento do representante do MP, presente àquele ato, para quem o querelado foi até mesmo advertido pelo Juiz, a requerimento do assistente da acusação, quanto à necessidade de moderação em suas palavras, (fls.). O d. Juiz sentenciante, no mais, bem demonstrou a falta de credibilidade nos depoimentos defensivos, especialmente de L. S. de M., ao afirmar este que o Juiz insistiu com o querelado para que informasse o tipo de relacionamento entre a querelante e a esposa do réu naquele processo. O tempo decorrido não lhe propiciava, efetivamente, lembranças tão pormenorizadas, tais como a primeira e a segunda perguntas, pretensamente dirigidas pelo magistrado à testemunha, àquele respeito. De recordar-se, a propósito, que o querelado não era presencial dos fatos, ali inquirido como informante, mercê da contradita deferida.

Evidencia-se, pois, o desbordamento ofensivo do réu à honra da querelante, fazendo afirmações de conteúdo injurioso, repleto de menoscabo e menosprezo, com o intuito evidente de achincalhá-la em sua dignidade pessoal, e com isso justificar a agressão perpetrada pelo então réu. Como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante, suas afirmações contra a querelante estavam fora do contexto, eram estranhas ao que se imputava ao réu e ao que alegara, pelo menos até então, em sua própria defesa. O dolo, por conseguinte, é patente em sua conduta, cujo teor ofensivo das expressões por ele utilizadas em seu depoimento não poderia, razoavelmente, ignorar. Fez aquelas afirmações, de resto, em público. Cuidando-se de injúria, afinal, mesmo fossem verdadeiras, não lhe era lícito proferi-las, especialmente da forma acintosa e com intuito de evidente achincalhe, como o fez.

A condenação, assim, se mostra adequada e irrepreensível. A pena, dosada criteriosamente, não merece também qualquer reparo. Beneficiado, ademais, com a substituição da detentiva por prestação de serviços comunitários, têm-se por reconhecidos a seu prol os favores legais no limite do possível. Pelo que, seu apelo fica improvido.

Fica deferido, em parte, o requerimento da defesa, no sentido da referência ao nome da querelante, por suas iniciais, apenas em caso de eventual publicação em revistas especializadas ou periódicos. Não no âmbito do próprio processo e deste acórdão, não há razão para tal cautela.

Isto posto, rejeitadas as preliminares, no mérito nega-se provimento ao recurso, com observação.

Participaram do julgamento, além do infra-assinado, os Srs. Juízes Barbosa de Almeida (pres.) e Bento Mascarenhas.

São Paulo, 22 de dezembro de 1994 - S. C. GARCIA, relator.

Publicado na RT 715/489